379R1128

Nº L 140/16 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 8. 6. 79

REGULAMENTO (CEE) Nº 1128/79 DA COMISSÃO

de 7 de Junho de 1979

que altera o Regulamento (CEE) nº 771/74 referente às modalidades da ajuda relativamente ao linho e ao cânhamo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo (1), com a último redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 814/76 (2) e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 771/74 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1757/78 (4), prevê no nº 1 do seu artigo 4º que todos os produtores de linho têxtil ou de cânhamo entreguem, o mais tardar no dia 15 de Junho de cada ano, uma declaração das superfícies semeadas, e no nº 1 do seu artigo 5º, que entreguem, o mais tardar no dia 31 de Outubro de cada ano, um pedido de ajuda; que, em certos Estados-membros, se torna muito difícil respeitar aquelas datas, tendo em consideração o período normal de sementaira e colheita; que é portanto necessário modificar aquelas datas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 771/74 inclui no seu anexo uma lista das variedades de linho destinadas principalmente à produção de fibras, o que permite distinguir essas variedades das que se destinam principalmente à produção de sementes; que, dada a utilização de quatro novas variedades de linho destinadas principalmente à produção de fibras, é necessário completar o citado anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Linho e do Cânhamo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 771/74 é alterado do seguinte modo:

1. O texto do nº 1 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

   «1. Todos os produtores de linho têxtil ou de cânhamo entregarão anualmente uma declaração das superfícies semeadas antes de uma data fixada pelo Estado-membro interessado e, salvo em casos de força maior, o mais tardar no dia 30 de Junho relativamente ao linho, e no dia 15 de Julho relativamente ao cânhamo.»

2. O texto do nº 1 do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

   «1. Todos os produtores de linho têxtil ou de cânhamo entregarão anualmente um pedido de ajuda antes de uma data fixada pelo Estado-membro interessado e, salvo em casos de força maior, o mais tardar no dia 31 de Outubro relativamente ao linho, e no dia 15 de Dezembro relativamente ao cânhamo.»

3. A partir do dia 1 de Agosto de 1979, à lista constante do anexo serão acrescentadas as variedades Belinka, Eva, Mira e Thalassa.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 7 de Junho de 1979.

Pela Comissão
Finn GUNDELACH
Vice-Presidente

(1) JO nº L 146 de 4. 7. 1970, p. 1.
(2) JO nº L 94 de 9. 4. 1976, p. 4.
(3) JO nº L 92 de 3. 4. 1974, p. 13.
(4) JO nº L 203 de 27. 7. 1978, p. 27.